



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 54, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 38, de 2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59 A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

PROPONENTE: A maioria dos Vereadores

RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

#### I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 38, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos colaboradores de instituições e espaços que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no Município de Cascavel, nos termos do art. 59 A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

Em sua justificativa os autores alegam que A proposta nasce da necessidade de reforçar os mecanismos de proteção à infância e à adolescência, assegurando que as pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente em atividades com esse público possuam conduta idônea e compatível com a responsabilidade que lhes é atribuída.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A matéria ora em análise objetiva tornar obrigatória a apresentação e a atualização periódica de certidões de antecedentes criminais por parte dos colaboradores de instituições e espaços que, no âmbito do Município de Cascavel, desenvolvam atividades com crianças e adolescentes. A proposta regulamenta, em nível local, o disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, buscando reforçar mecanismos de proteção ao público infantojuvenil.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal, conforme preconiza o artigo 30, I e II da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No tocante à sua constitucionalidade material, verifica-se que o projeto está em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme preconiza o art. 4º do ECA, bem como o art. 227, da Constituição Federal, repicado em nossa Lei Orgânica Municipal por meio do Artigo 124:

“Art. 124. É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Lei Orgânica Municipal).

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, de 1988.)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

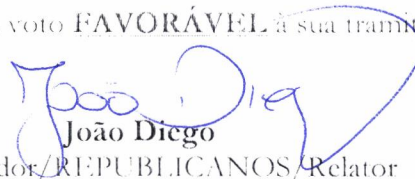
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

(LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)

Ainda, a referida proposta, não viola direitos fundamentais ou garantias individuais, uma vez que a exigência de certidões de antecedentes criminais se dá de forma justificada e proporcional ao objetivo de resguardar o interesse público e proteger uma população vulnerável.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 38, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.



João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 38, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
Cascavel, 11 de abril de 2025.



Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Membro



Everton Guimarães  
Vereador/PMB/Secretário